



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 56074/2020

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:00 Dia: 29 Mês: setembro Ano: 2020

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Suinocultura (ciclo completo) 02. Código: G-02-04-6 03. Classe: 3 04. Porte: M  
05. Processo n°: 90043/2003/005/2019 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo

08. Nome do Fiscalizado:  
JAIR NONATO DE SOUZA E OUTRO - FAZENDA BARREIRO  
09. [x] CPF 10. [ ] CNPJ  
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF: 15. RENAVAM: 16. N° e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)  
18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia  
20. N°. / KM S/ N° 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: 23. Município: 24. UF:

25. CEP: 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
02. N°. / KM S/ N° 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
05. Município 06. CEP: 07. Fone

08. Referência do local  
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador  
02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



## 8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	<b>MASP</b> [REDACTED]	Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

team  
FISCALIZAÇÃO E SISTEMA  
DO MEIO AMBIENTE

IEF  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

Igam  
Instituto Mineiro de Gestão do Agro

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº

229376 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº:

56074/20 de 29/09/2020

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 56074/20 de 29/09/2020

Boletim de Ocorrência nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 26 / 10 / 2020 Hora: 13:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:  
**JAIR NONATO DE SOUZA**

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_

Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Cx Postal: —

Fone: ( ) —

E-mail: —

5. Outros  
Envolvidos/  
Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —  CPF:  CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —  
Nome do 2º envolvido: —  CPF:  CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —

**Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01 / 2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.**

6. Descrição  
Infração

7. Coordenadas/  
local da Infração

Geográficas : DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | | | | (6 dígitos)

Local: —

8. Embasamento  
legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
**83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - - - - -**

9. Atenuantes  
/Agravantes

Atenuantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—

Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas  
(Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<b>Gravíssima</b>	<b>M</b>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<b>R\$ 33.230,89</b>	—	—	—
ERP: —	Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: —			Total: <b>R\$ 33.230,89</b>			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

(

Valor total das multas: **R\$ 33.230,89** (Trinta e três mil e duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos —)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — (

12. Demais  
penalidades/  
Recomendações/  
Observações

—

13. Depositário

Nome Completo: —			<input type="checkbox"/> CPF: —	<input type="checkbox"/> CNPJ: —	<input type="checkbox"/> RG: —
Endereço: Rua, Avenida, etc. —			Nº / km: —	Bairro / Logradouro: —	Município: —
UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —		

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAI-FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/16  
F: (031) 3915-1436**

01. Servidor: (Nome Legível) <b>M. do Carmo F. B. Souza</b>	MASP: —	Assinatura do servidor: <b>M. do Carmo F. B. Souza</b>
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024.

**PROCESSO Nº: 722515/2021**

**ASSUNTO: AI Nº 229376/2020**

**INTERESSADO: JAIR NONATO DE SOUZA**

**ANÁLISE Nº 188/2024**

A Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte infração:

“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.”

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 07/12, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Fundamentação em decreto revogado;
- valor da multa em desacordo com o decreto que fundamentou a autuação;
- inobservância de atenuantes;
- cabimento da notificação do art. 29-A, do Decreto nº 44.844/2008.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Alega nulidade da autuação por vício na fundamentação legal, sob o argumento de que o Decreto nº 44.844/2008 fora revogado, não podendo ser utilizado para embasamento da autuação. Todavia, sem nenhuma razão.

Convém esclarecer que a norma legal a ser considerada deve ser a da época da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 83/2018, que assim orienta:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor*

*deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”*

Nesse sentido, vale registrar que foi correta a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, já que o descumprimento da obrigação legal se deu na vigência do Decreto nº 44.844/2008.

Também alega nulidade por ausência de atenuantes no auto de infração, entretanto, convém salientar que o fiscal não vislumbrou o cabimento das hipóteses no momento da autuação, motivo pelo qual não constaram no auto de infração, sendo, portanto, inexistente quaisquer vícios.

Em seguida pede aplicação da atenuante do art. 68, I, “f”, qual seja: “tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada”, todavia, opinamos pelo indeferimento, visto que para tal é preciso que o autuado comprove a regularização do instituto por meio do Cadastro Ambiental Rural – CAR, mas também demonstre que a área está preservada, por meio de imagens de satélite georreferenciadas, acompanhadas de Laudo Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Noutro giro, pede aplicação da notificação de natureza orientadora do art. 29-A, do Decreto nº 44.844/2008, porém, além de não fazer prova do cumprimento dos requisitos, especialmente a ausência de dano, tem-se que seria incompatível ao presente processo, visto que a não entrega da DCP inviabiliza a apuração de danos ambientais.

Sobre o valor da multa simples, a mesma levou em conta a tabela do Anexo I, do Decreto no 44.844/2008, atualizada pela UFEMG (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016.), segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 66, inciso I, do referido decreto.

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que seja **mantida** a infração com multa aplicada no valor de **R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 04/07/2024, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91839309** e o  
código CRC **2DFA07AD**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0002442/2022-97

SEI nº 91839309



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024.

**PROCESSO CAP Nº 722515/2021**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229376/2020**

**AUTUADO: JAIR NONATO DE SOUZA**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide manter a multa simples no valor de **R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RODRIGO FRANCO**  
**PRESIDENTE DA FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/08/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91839225** e o código CRC **8070AFDE**.



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 722.515/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229.376/2020

AUTUADO: JAIR NONATO DE SOUZA

Jair Nonato de Sousa, Brasileiro, Produtor Rural, devidamente inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] Portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] - [REDACTED], Residente e Domiciliado na [REDACTED] vem, por sua procuradora constituída na forma do instrumento de mandato anexo, com endereço para correspondência na [REDACTED] Cidade [REDACTED] nº 112 Bairro [REDACTED] [REDACTED] onde deverá receber notificações, intimações e comunicações, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões embasadoras do inconformismo ora manifestado, devendo esta ser recebida e processada.

Requer, por quanto, que digne-se essa i. Autoridade em dar regular processamento ao Recurso, a fim de que seja retratada a r. decisão recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Divinópolis, 16 de janeiro de 2025.

*Vilma Messias*

Endereço Eletrônico [REDACTED]





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

## RAZÕES DO RECORRENTE

**RECORRENTE:** JAIR NONATO DE SOUZA

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Egrégia Câmara Normativa e Recursal do COPAM

### I- DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a ciência da decisão referente ao Auto de Infração ocorreu na data de 18/12/2024 (quarta-feira), conforme aviso de recebimento, sendo assim, considerando que o prazo para apresentação de Recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, no presente caso, teve início no dia 19/12/2024 (quinta-feira), desta forma o prazo finda-se no dia 17/01/2025 (sexta-feira).

É tempestivo, portanto, o presente Recurso.

### II- DOS FATOS:

Trata-se de auto de infração lavrado sob o nº 229376/2020, datado de 26/10/2020, em face Jair Nonato de Sousa, que imputou ao Produtor Rural, a penalidade de multas simples no valor total de R\$33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), por "Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, com fundamento no artigo 83, mais precisamente no código 116, do anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Inconformado com a situação, o Produtor Rural apresentou Defesa Administrativa, argumentando, em síntese, a ausência de legalidade do auto de infração em virtude de a autuação ter como fundamento dispositivo legal ou regulamentar baseado em Decreto já revogado. Alegou, ainda, que o valor da multa foi fixado em desacordo com o referido Decreto revogado, que não foram consideradas as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, que foi aplicada penalidade de multa simples quando seria cabível apenas a notificação, e que as penalidades impostas desrespeitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Posteriormente, foi emitido Parecer Jurídico, cujos fundamentos apresentaram caráter genérico, limitando-se à repetição da alegação de que não foram apresentados motivos ou provas suficientes para descharacterizar ou anular a infração lavrada. O parecer manteve a validade do Auto de Infração e a

Endereço Eletrônico [REDACTED]

*Jair Nonato de Sousa*



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

aplicação da penalidade de multa simples, fixada no valor inicial, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, totalizando o montante de R\$ 47.750,06 (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta reais e seis centavos).

Ato contínuo, em 12/08/2024, foi proferida a decisão pela Autoridade Julgadora, que, nos termos da conclusão contida no parecer jurídico, manteve a penalidade aplicada, respaldando-se em fundamentos genéricos, como presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. A decisão, contudo, deixou de analisar minuciosamente todos os aspectos levantados na defesa e de enfrentar, de forma devidamente motivada, as razões e a documentação apresentada, afastando qualquer possibilidade de reconhecimento de eventuais equívocos por parte dos agentes fiscalizadores, o que não pode prevalecer. Caso contrário, estaríamos negando o instituto da autotutela.

Todavia, com o devido respeito a este ilustre Órgão Ambiental, a defesa administrativa demonstrou que o Auto de Infração, além de estar nulo em sua essência, carece de amparo jurídico, conforme as razões de fato e de direito já expostas e reiteradas no presente Recurso.

Diante da r. decisão, apresenta-se o presente Recurso Administrativo, fundamentado nos argumentos que seguem

#### IV DOS FUNDAMENTOS

- **Da ausência de legalidade do auto de infração**

Inicialmente, cumpre destacar que o parecer que fundamentou a decisão abordou de forma superficial os pontos levantados na defesa, afastando, de maneira genérica e sem qualquer fundamentação específica relacionada ao caso concreto, todas as alegações e as provas apresentadas.

O artigo 31 do referido Decreto Estadual, o instrumento, referindo-se aos Autos de Infração lavrados por servidores credenciados, deverão conter, no mínimo:

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

(...)

*III – disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

(...)

*VI – aplicação das penas;*

*Assinatura*

Endereço Eletrônico: [REDACTED]





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

A ausência de qualquer instrumento necessário e obrigatório ao processo administrativo causa sua nulidade. Vejamos a informação contida na Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*I atuação conforme a lei e o direito;*

*II atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*

*III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;*

*IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;*

*V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*

*VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo (grifo nosso).*

Desta forma, sem delonga, o Auto de Infração deve ser anulado pelas irregularidades formais e equívocos apresentados no mencionado documento oficial, em razão de tudo que foi exposto na defesa. Vejamos:

- **Disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**

O Auto de Infração foi lavrado em 26/10/2020 com base no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Contudo, referido Decreto já se encontrava expressamente revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, publicado em 03/03/2018 e em vigor desde a data de sua publicação. Este novo Decreto é o instrumento que fundamenta e disciplina as multas por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais, não cabendo ao órgão autuador qualquer discricionariedade administrativa para utilizar um Decreto revogado, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Fica evidente que nada justifica a aplicação do Decreto revogado, sobretudo porque havia norma vigente que tratava da mesma matéria e, à época da lavratura do Auto de Infração, já estava em pleno vigor. O Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz previsão expressa de penalidade para a infração supostamente praticada pelo empreendimento, sendo imperativa sua aplicação no presente caso.

Ademais, há flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada. O Auto de Infração deve necessariamente ser fundamentado em norma vigente, sob pena de nulidade.

No presente caso, verifica-se evidente nulidade do Auto de Infração, já que, à época de sua lavratura, constatou-se o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-

Endereço Eletrônico [REDACTED]

*Yanussi*



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora referente ao exercício de 2016 (ano-base 2015). Contudo, já estava em vigor o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que deveria ter sido aplicado como fundamento jurídico para a autuação

Portanto, frente à ausência de fundamentação adequada, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado com embasamento legal disposto em norma revogada que teve matéria disciplinada por meio de um novo Decreto.

Ademais, no que diz respeito aos dispositivos legais que fundamentam a autuação, verifica-se que a equipe do órgão ambiental utilizou exclusivamente o Decreto Estadual nº 44.844/2008 como base legal.

Entretanto, os valores aplicados na autuação não correspondem ao que é previsto nesse Decreto. Dessa forma, caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, o valor inicial do Auto de Infração nº 229376/2020 deve ser ajustado para estar em conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00	501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
Gravíssim a	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 66, I do Decreto 44.844/08, para fins da fixação do valor da multa a que se referem os artigos 60, 61, 62, 64 e 70, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, ou seja, o valor base da multa no presente caso, deveria ter sido o disposto no Decreto 44.844/2008, que serviu como embasamento legal na lavratura do auto de infração.

Em suma, os artigos acima impõem à autoridade competente para aplicação da penalidade, a obediência a determinados parâmetros fixados nos dispositivos legais.

Tais parâmetros, afetos aos antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, devem ser considerados quando da dosimetria da pena a ser aplicada, de maneira que, a combinação de multa além do mínimo legal impõe a devida fundamentação, tendo por norte os parâmetros legalmente fixados.

Vê-se, pois, que a competência discricionária para aplicação da dosimetria da penalidade administrativa encontra-se mitigada, na medida em que, o agente autuador encontra parâmetros rígidos para a fixação dos valores da penalidade nos estritos limites traçados pela legislação.

Endereço Eletrônico: [REDACTED]

*Vilma Messias*





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Nota-se assim que o cálculo efetuado pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração é absolutamente arbitrário, sendo sua interpretação do Decreto sancionatório absolutamente descabida e desproporcional.

Deve-se ainda destacar outro princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, que deve presidir rigidamente a autuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, que é o princípio da proporcionalidade, vale dizer ainda, da correspondência entre a conduta infratora e a infração aplicada.

Esse princípio é unanimamente acolhido na doutrina e na jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Não é por outro motivo que o inciso I, do artigo 66 do Decreto 44.844/2008 determina que não havendo reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

É inadmissível que a decisão administrativa tenha sido subsidiada por um parecer jurídico que abordou de forma superficial os pontos levantados, fundamentando-se em uma Nota Jurídica, bem como em uma Resolução para justificar a aplicação de um valor de multa divergente do disposto no Decreto já revogado

- **Da aplicação das penas - possibilidade de aplicação da notificação**

Ademais, no que se refere à alegação de cabimento da notificação, conforme previsto no artigo 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008, utilizado como fundamento para a infração, observa-se que a fiscalização deve, em regra, possuir caráter orientativo, desde que não seja constatado dano ambiental. Apesar de ter sido comprovado que o autuado é proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, conforme documentação constante nas páginas 20 a 31, foi afastada a possibilidade de conversão para notificação. A justificativa apresentada foi a ausência de comprovação dos requisitos necessários, em especial a demonstração da inexistência de dano ambiental. Nesse sentido, entendeu-se que a não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) inviabiliza a apuração da ocorrência de danos ambientais.

Neste ponto, evidencia-se mais uma vez o excesso cometido pelo órgão ambiental, na pretensão de impor mais penalidades ao administrado. O ato decisório, fundamentado em um Parecer Jurídico genérico, revelou-se um mero 'modelo' padronizado para indeferir quaisquer defesas que questionem autos de infração, sob o pretexto de cumprimento formal do princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Tal postura leva a crer que o objetivo não é realizar uma fiscalização com caráter orientativo, mas sim aplicar multas pecuniárias, configurando a fiscalização ambiental como uma verdadeira 'indústria de multas impagáveis'. Nesse sentido, cabe destacar que a decisão não especificou claramente qual requisito teria deixado de ser cumprido, reforçando a falta de fundamentação adequada.

Endereço Eletrônico [REDACTED]



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Ademais, deve-se observar que, conforme o § 2º do artigo 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a ausência de dano ambiental deve ser certificada em formulário próprio pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração. Ou seja, não cabe ao autuado comprovar a inexistência de qualquer dano.

Neste caso, o agente autuante não aplicou nem informou a ocorrência de qualquer degradação ambiental. Caso contrário, a penalidade seria agravada e as atividades seriam suspensas de imediato. Assim, a degradação ambiental não pode ser presumida, sendo necessário que seja devidamente constatada e documentada pelo fiscal responsável.

Assim, por todo o exposto, o autuado, impõe-se o acolhimento do requerimento para conversão do referido auto de infração em notificação, por se tratar de proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, conforme Certidão de Registro de Imóveis e Cadastro Ambiental Rural constante nos autos.

Desta forma, considerando tudo que foi exposto acima, requer seja o auto de infração descaracterizado, tornando-se nulo.

- **Da inobservância da circunstância atenuante cabível ao caso**

O Auto de Infração nº. 229376/2020 não demonstrou as circunstâncias atenuantes, conforme disposto no artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008. Vejamos:

f) "tratar se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento";

A propriedade possui reserva legal averbada na matrícula e atualmente registrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, e encontra-se devidamente preservada, protegida do acesso do gado, exceto nas áreas aguadas, conforme constatado pelo órgão ambiental na análise da Licença Ambiental Simplificada nº 125/2019, emitida na data de 20/12/2019, (vide parecer anexo às fls. 29), sendo assim, o valor da multa deveria ter sido reduzido em 30% (trinta por cento).

Conforme constante na Certidão de Registro de Imóveis e Cadastro Ambiental Rural, trata-se de pequena propriedade, com área menor que 4 módulos fiscais, assim, foi devidamente comprovado através de parecer do próprio órgão ambiental, que área de Reserva Legal se encontra devidamente preservada, não sendo necessário a demonstração por meio de imagens de satélite georreferenciada acompanhadas de Laudo Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica.

- **Penalidades aplicáveis em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade**

Além disso, em conformidade com as normas que regem a Administração Pública, as sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração. Nesse sentido, reitera-se toda a fundamentação já exposta na defesa, especialmente no que diz respeito à consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- **Do termo inicial dos juros e da correção monetária**

Endereço Eletrônico: [REDACTED]

*Vilma*





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Conforme disposto na decisão, a multa aplicada deverá sofrer as devidas atualizações monetárias.

Neste sentido, considerando o disposto no artigo 48 do Decreto 44.844/2008, Decreto revogado utilizado, as multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva. Vejamos:

*Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso (grifei).*

*§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa (grifei).*

*§ 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.*

*§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.*

*§ 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.*

Desta forma, destaca-se que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Diante do exposto, fica certo que os juros de mora apenas incidirão a partir do vencimento da referida multa (§ 1º art. 48 Decreto 44.844/08) que também não ocorreu, bem como deve ser ressaltado que a correção monetária é mera atualização da moeda corroída pela inflação

#### IV - REQUERIMENTO

Assim, fica claro o desrespeito ao devido processo legal, o que chega a ser contraditório, pois, ao facultar a apresentação de defesa, não se permite que os argumentos nela apresentados influenciem o convencimento da autoridade competente na decisão. Isso configura a não observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, que são direitos fundamentais garantidos ao administrado.

Diante do exposto, primeiramente, requer-se o encaminhamento do presente Recurso, juntamente com o processo do Auto de Infração, para que seja apreciado pela autoridade competente no prazo de 60 dias. O autuado confia e espera que sejam acolhidos os argumentos apresentados, que seja considerada nula a decisão administrativa por todas as razões expostas, e, no mérito, que o referido Auto de Infração seja considerado nulo em razão da inobservância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e destinatários do processo, especificamente pelos seguintes

Endereço Eletrônico [REDACTED]

[REDACTED]

*Youssef*



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

motivos: a fundamentação em Decreto revogado; a fixação do valor da multa em desacordo com o Decreto que embasou a autuação; a inobservância de atenuantes cabíveis ao caso.

Caso a autoridade não entenda pela nulidade, requer-se, alternativamente, a conversão do Auto de Infração em notificação, considerando que o autuado é proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais.

Ainda, caso a autoridade competente não adote as proposições anteriores, requer-se, ao menos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a fixação de uma penalidade compatível com a suposta infração, a inclusão das atenuantes cabíveis, bem como a definição do valor base da multa, juros e correção conforme o disposto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista que o Auto de Infração ainda não se encontra com decisão definitiva.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas (exclusivamente) em nome de Vilma Aparecida Messias, inscrita na OAB/MG sob o nº 103252, com endereço para correspondência na Rua José Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, telefone (037) 98844-0596, Divinópolis, Minas Gerais, Cep. 35.500-327.

Termos nos quais, por ser de justiça e direito, aguarda-se deferimento.

Divinópolis, 16 de janeiro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vilma Aparecida Messias".

Advogada

OAB/MG:103.25

Endereço Eletrônico: [vilma.aparecida.messias@gmail.com](mailto:vilma.aparecida.messias@gmail.com)



Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002442/2022-97

**Autuado: Jair Nonato de Souza – Fazenda Barreiro**

**Processo nº 722515/2021**

**Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229376/2020.**

### **ANÁLISE Nº 10/2025**

#### **I) RELATÓRIO**

Jair Nonato de Souza foi autuado como incursão no Artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte infração:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.*

*MULTA: R\$33.230,89*

Protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 12/08/2024, tendo sido mantida a penalidade de multa simples aplicada.

Regularmente notificado da decisão em 18/12/2024, protocolizou Recurso tempestivo em 17/01/2025, através do qual contrapôs, em resumo, que:

- não teriam sido analisadas devidamente as alegações da defesa;
- o auto seria nulo por ter sido fundamentado em decreto revogado quando de sua lavratura;
- o auto seria nulo por ter sido imposta multa em valor não previsto no Decreto nº 44.844/2008;
- a penalidade não teria sido aplicada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- faria jus à notificação e aplicação de advertência, conforme art. 29-A, do Decreto nº

44.844/2008, considerando-se ser proprietário de imóvel rural de até 4 módulos fiscais, documentos de fls. 20 a 31, conforme Certidão de Registro de Imóveis e Cadastro Ambiental Rural;

- faria jus à aplicação da atenuante do art. 68, I, "f", do Decreto nº 44.844/2008, por manter reserva ambiental preservada na propriedade;

- os juros de mora somente incidiriam a partir do vencimento da multa.

Requereu que seja recebido e conhecido o Recurso para considerar nula a decisão proferida; seja o auto considerado nulo por inobservância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e destinatários do processo. Alternativamente, seja convertido o auto em notificação e fixada a penalidade compatível com a infração, atenuantes cabíveis, valor base, juros e correção conforme Decreto nº 44.844/2008.

### **III) FUNDAMENTAÇÃO**

Não foram apresentadas razões de fato ou de direito bastantes para anular o Auto de Infração.

A análise anteriormente editada abordou devidamente os argumentos de defesa, de modo que não procede a alegação do Recorrente de nulidade da decisão.

Passo às demais alegações.

#### **II.1. DO AUTO. NULIDADES. DECRETO REVOGADO. MULTA. PREVISÃO. PRINCÍPIOS. VIOLAÇÃO. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.**

Alegou o Recorrente que seria nulo o AI por se fundar em decreto revogado, por ter sido a multa imposta em valor não previsto no Decreto nº 44.844/2008 e por ter havido violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da penalidade.

Carece de razão o Recorrente.

De fato, em 26/10/2020, quando foi lavrado o AI nº 229376/2020, já não mais vigia o Decreto nº 44.844/2008, pois fora revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, de 02/03/2018.

Contudo, não houve qualquer incorreção na autuação se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*. Era o Decreto nº 44.844/2008 que **vigorava ao tempo do fato típico, em 2016 (quando deixou de entregar a DCP de 2016, referente ao**

ano base 2015).

Vejamos o entendimento da Advocacia Geral do Estado na NJ ASJUR/SE MAD nº 63/2019, **ao qual se vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018:**

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos **atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocado *tempus regit actum*.

E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.**

Portanto, a infração praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008 deverá ser fundamentada em regra daquela norma, ainda que a ciência e consequente

autuação pelo órgão ambiental tenham se dado na vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Não houve incorreção do valor da multa, tampouco violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como pretendeu o Recorrente.

O Recorrente exercia atividade de suinocultura (ciclo completo) e o porte do empreendimento era médio. A infração praticada era de natureza gravíssima.

Previa o Decreto nº 44.844/2008 que o valor mínimo da multa deveria ser de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). Todos os valores das multas foram corrigidos pela UFEMG, conforme preceituava o referido decreto e, no ano de 2016, vigorava a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016, segundo a qual a multa para o caso (porte médio, infração gravíssima) era de R\$33.230,89.

Portanto, não houve incorreção nem violação aos princípios citados. Relembremos que o princípio da razoabilidade *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da Administração (autuação)***[1]**. Não houve *imposição de obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público* que pudessem caracterizar agressão ao princípio da razoabilidade. Antes pelo contrário, aplicou-se penalidade de multa simples, no valor previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto nº 44.844/2008. Também não houve agressão à proporcionalidade, pois a competência administrativa foi exercida moderadamente, sem arbitrariedade, excesso ou insuficiência da ação administrativa. OU seja, a conduta da Administração foi adequada, suficiente e necessária, ao impor a penalidade prevista em regulamento, pelo cometimento de uma infração que não foi afastada, em nenhum momento, pelo Recorrente.

## **II.2. DA NOTIFICAÇÃO. ADVERTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO.**

Argumentou o Recorrente que faria jus à notificação e aplicação de advertência, conforme art. 29-A, do Decreto nº 44.844/2008, por ser proprietário de imóvel rural de até 4 módulos fiscais, conforme Certidão de Registro de Imóveis e Cadastro Ambiental Rural.

Todavia, não é aplicável *in casu* o disposto no artigo 29-A, V, do Decreto nº 44.844/2008 **[2]**, pois não se trata de hipótese de **regularização de situação**

**constatada**, como previsto na regra, mas de entrega de documento – DCP - no prazo previsto em normativo do COPAM.

Desta forma, não seria lógico, sequer exequível, que o órgão ambiental, decorrido o prazo estabelecido (após 31/03) e já praticada a infração, notificasse o autuado para entregar a DCP, já que assim seria a entrega intempestiva e se esvaziaria o sentido da norma.

E do mesmo modo não cabe a conversão da penalidade de multa em advertência, por ausência de fundamento legal.

### **II.3. DA ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. DEFERIMENTO.**

O pedido de aplicação da atenuante do art. 68, I, “f”, do Decreto nº 44.844/2008, por manter reserva ambiental preservada na propriedade, não poderá ser acatado.

Tratava a atenuante em referência de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possuísse reserva legal devidamente averbada e preservada.

Constou do Parecer Técnico de LAS (RAS) nº 4689/2019 emitido pela SUPRAM ASF fls. 37 do SEI 2090010002442/2022-97, que “Toda a área da reserva legal se encontra devidamente recoberta com vegetação nativa”.

No entanto, não havia o registro da reserva legal na matrícula do imóvel, fls. 28-30.

Somente em 17/10/2019 foi averbado o recibo de inscrição do imóvel no CAR, ou seja, posteriormente à ocorrência do fato infracional.

Desta forma, não se recomenda a aplicação da atenuante.

### **II.4. DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. CABIMENTO.**

A atualização do valor da multa será conforme à Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, ao artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

A título de ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa,

reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, analisados todos os argumentos apresentados, indeferir o recurso é medida imperativa.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente

quaisquer argumentos capazes de descharacterizar ou anular a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP**

---

[1] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, São Paulo, 2011, 7<sup>a</sup> ed., pág. 1141.

[2] Art. 29-A - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º - A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 29/01/2025, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **106383453** e o código CRC **78AF24B8**.